

Diário do Legislativo de 24/04/1998

MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente: Romeu Queiroz - PSDB

1º-Vice-Presidente: Cleuber Carneiro - PFL

2º-Vice-Presidente: Francisco Ramalho - PSDB

3º-Vice-Presidente: Geraldo Rezende - PMDB

1º-Secretário: Elmo Braz - PPB

2º-Secretário: Ivo José - PT

3º-Secretário: Marcelo Gonçalves - PDT

4º-Secretário: Dilzon Melo - PTB

5º-Secretário: Maria Olívia - PSDB

SUMÁRIO

1 - ATA

1.1 - 363ª Reunião Ordinária

2 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

3 - COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO SR. PRESIDENTE

4 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

5 - ERRATAS

ATA

ATA DA 363ª REUNIÃO ORDINÁRIA, EM 22/4/98

Presidência dos Deputados Francisco Ramalho e Ivo José

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Atas - Correspondência: Mensagens nºs 258 a 260/98 (encaminham, respectivamente, o Veto Total à Proposição de Lei nº 13.619, o Veto Parcial à Proposição de Lei nº 13.620 e o Projeto de Lei nº 1.706/98), do Governador do Estado - Ofícios - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projeto de Lei Complementar nº 32/98 - Projetos de Lei nºs 1.707 a 1.712/98 - Requerimento nº 2.568/98 - Comunicações: Comunicações dos Deputados José Militão, Paulo Schettino (3) e Maria Olívia - Oradores Inscritos: Discursos dos Deputados Raul Lima Neto, Wilson Pires, Marco Régis, Agostinho Patrús e Ivair Nogueira - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Requerimento do Deputado Agostinho Patrús; aprovação - Encerramento - Ordem do Dia.

Comparecimento

- Comparecem os Deputados:

Francisco Ramalho - Elmo Braz - Ivo José - Marcelo Gonçalves - Dilzon Melo - Maria Olívia - Adelmo Carneiro Leão - Agostinho Patrús - Ailton Vilela - Ajalmar Silva - Alberto Pinto Coelho - Alencar da Silveira Júnior - Álvaro Antônio - Ambrósio Pinto - Anivaldo Coelho - Antônio Andrade - Antônio Genaro - Antônio Júlio - Antônio Roberto - Arnaldo Canarinho - Arnaldo Penna - Bené Guedes - Carlos Pimenta - Dimas Rodrigues - Djalma Diniz - Ermanno Batista - Geraldo Santanna - Gilmar Machado - Glycon Terra Pinto - Ibrahim Jacob - Irani Barbosa - Ivair Nogueira - João Batista de Oliveira - João Leite - Jorge Eduardo de Oliveira - Jorge Hannas - José Braga - José Henrique - José Militão - Luiz Fernando Faria - Marco Régis - Marcos Helênio - Maria José Hauelsen - Mauri Torres - Mauro Lobo - Miguel Barbosa - Miguel Martini - Olinto Godinho - Paulo Pettersen - Paulo Piau - Péricles Ferreira - Raul Lima Neto - Ronaldo Vasconcellos - Sebastião Costa - Sebastião Helvécio - Sebastião Navarro Vieira - Tarcísio Henriques - Wanderley Ávila - Wilson Pires - Wilson Trópia.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Francisco Ramalho) - Às 14h15min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura das atas das três reuniões anteriores.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Atas

- O Deputado Ivo José, 2º-Secretário, procede à leitura das atas das três reuniões anteriores, que são aprovadas sem restrições.

Correspondência

- A Deputada Maria Olívia, 5ª-Secretária, nas funções de 1º-Secretário, lê a seguinte correspondência:

"MENSAGEM Nº 258/98*

Belo Horizonte, 20 de abril de 1998.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que, no uso da atribuição que me confere o artigo 90, inciso VIII, combinado com o artigo 70, inciso II, da Constituição do Estado, opus veto total à Proposição de Lei nº 13.619, que dispõe sobre o afastamento remunerado de servidor público candidato a cargo eletivo.

Para apreciação dessa egrégia Assembléia Legislativa, encaminho-lhe, em anexo, as razões do veto.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência as expressões de meu elevado apreço e distinta consideração.

Eduardo Azeredo, Governador do Estado de Minas Gerais.

Razões do Veto

Ao examinar a Proposição de Lei nº 13.619, que dispõe sobre o afastamento remunerado de servidor público candidato a cargo eletivo, sou levado a opor-lhe veto total, uma vez que a matéria sobre a qual dispõe é reservada ao Governador do Estado.

Com efeito, o artigo 66, III, "c" e "d", da Carta do Estado atribui ao Governador competência privativa para iniciar o processo legislativo sobre matéria relativa a estatuto ou regime jurídico dos servidores públicos dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional e sobre quadro de empregos das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades sobre controle direto ou indireto do Estado.

A iniciativa parlamentar adotada no caso revela-se, portanto, inconstitucional, uma vez que pretende instituir regra sobre situação funcional do servidor, contrastando com a disposição constitucional citada, que põe sob reserva privativa do Governador a iniciativa de projetos dessa natureza.

Trata-se, por sinal, de inconstitucionalidade reconhecida pela própria Comissão de Constituição e Justiça da Assembléia Legislativa, no parecer para o 1º turno do projeto de que resultou a proposição ora vetada.

Por esse motivo, oponho veto total à Proposição de Lei nº 13.619, que devolvo à egrégia Assembléia Legislativa, para reexame.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 17 de abril de 1998.

Eduardo Azeredo, Governador do Estado de Minas Gerais."

- À Comissão Especial.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 259/98*

Belo Horizonte, 20 de abril de 1998.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que, no uso da atribuição que me confere o artigo 90, inciso VIII, combinado com o artigo 70, inciso II, da Constituição do Estado, opus veto parcial à Proposição de Lei nº 13.620, que torna obrigatória a afixação de preço em produto comercializado no varejo e dá outras providências.

Para apreciação dessa egrégia Assembléia Legislativa, encaminho-lhe, em anexo, as razões do veto.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência as expressões de meu elevado apreço e distinta consideração.

Eduardo Azeredo, Governador do Estado de Minas Gerais.

Razões do Veto

A Proposição de Lei nº 13.620, que me foi enviada para sanção, torna obrigatória a afixação do preço da mercadoria em produto comercializado no varejo, para efeito de proteção do consumidor. Pela proposta, ao comerciante é facultada a utilização do código numérico ou de barras para registro eletrônico do preço do produto.

O controle previsto é, assim, amplo, direto e suficiente, atendendo plenamente aos objetivos da proposta, que é o de proteger o consumidor quanto ao pagamento do preço correto do produto, a ser claramente expresso na embalagem ou registrado também eletronicamente.

Por isso é que considero desaconselhável a regra expressa no artigo 2º da proposição, uma vez que o seu acolhimento poderia gerar incerteza nas relações entre fornecedor e consumidor, que se configuraria com a previsão, contida na norma, da hipótese de eventual divergência de preço ou até de indução à adulteração de preço, o que por si só produz insegurança e incerteza que devem ser evitadas na comercialização de produtos.

Esse é o motivo pelo qual, no resguardo do interesse do consumidor, oponho veto ao artigo 2º da Proposição de Lei nº 13.620, que devolvo à egrégia Assembléia Legislativa, para reexame.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 17 de abril de 1998.

Eduardo Azeredo, Governador do Estado de Minas Gerais."

- À Comissão Especial.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 260/98*

Belo Horizonte, 20 de abril de 1998.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para exame dessa egrégia Assembléia Legislativa, o projeto de lei incluso, que altera a Lei nº 11.504, de 20 de junho de 1994, que dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos e dá outras providências.

A mencionada Lei nº 11.504, de 20 de junho de 1994, introduziu no Estado o regime de gestão dos rios mineiros, tendo contribuído para o estabelecimento de diretrizes de administração voltadas para o controle do uso das águas e sua utilização.

Posteriormente, essa matéria foi objeto de tratamento específico e mais amplo na área federal, o que se deu com a vigência da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos e o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

Em face desse novo ordenamento federal sobre recursos hídricos, incorporando normas sobre gestão descentralizada, envolvendo múltiplos usos e diferentes formas de compartilhamento, muitos são os aspectos da atual legislação estadual que devem ser revistos, para a necessária adaptação às disposições da Lei Federal nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.

O projeto que ora encaminho a essa Casa, para exame, resulta, assim, de estudos de área própria do Governo, realizados com o intuito de atualizar a legislação estadual sobre águas, de acordo com as diretrizes da legislação federal.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Eduardo Azeredo, Governador do Estado de Minas Gerais.

PROJETO DE LEI Nº 1.706/98

Altera a Lei nº 11.504, de 20 de junho de 1994, que dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos e dá outras providências.

Capítulo I

Disposição Preliminar

Art. 1º - A Política Estadual de Recursos Hídricos e o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos instituídos pela Lei nº 11.504, de 20 de junho de 1994, têm a sua disciplina normativa, nos termos da Constituição do Estado e na forma da legislação federal aplicável, estabelecida por esta lei.

Capítulo II

Da Política Estadual de Recursos Hídricos

Seção I

Dos Fundamentos

Art. 2º - A Política Estadual de Recursos Hídricos visa assegurar o controle do uso da água e de sua utilização em quantidade, qualidade e regime satisfatórios, por seus usuários atuais e futuros.

Art. 3º - A execução da Política Estadual de Recursos Hídricos, disciplinada por esta lei e condicionada aos princípios constitucionais, deverá observar:

I - o direito de acesso de todos aos recursos hídricos, com prioridade para o abastecimento público e a manutenção dos ecossistemas;

II - o gerenciamento integrado com vistas ao uso múltiplo dos recursos hídricos;

III - o reconhecimento dos recursos hídricos como bem natural de valor ecológico, social e econômico, cuja utilização deve ser orientada pelos princípios do desenvolvimento sustentável;

IV - a adoção da bacia hidrográfica como unidade físico-territorial de planejamento e gerenciamento, entendendo-a como um sistema integrado que engloba os meios físico, biótico e antrópico;

V - a cobrança pelo uso dos recursos hídricos, em função das disponibilidades quantitativas e qualitativas e peculiaridades das respectivas bacias hidrográficas;

VI - a prevenção de efeitos adversos da poluição, das inundações e da erosão do solo;

VII - a compensação ao município afetado por inundação causada por implantação de reservatório ou por restrição decorrente de lei ou outorga, relacionada com os recursos hídricos;

VIII - a compatibilização do gerenciamento dos recursos hídricos com o desenvolvimento regional e com a proteção do meio ambiente;

IX - o reconhecimento da unidade do ciclo hidrológico em suas três fases: superficial, subterrânea e meteórica;

X - o rateio do custo de obras de aproveitamento múltiplo, de interesse comum ou coletivo, entre pessoas físicas e jurídicas beneficiadas.

Seção II

Das Diretrizes Gerais

Art. 4º - O Estado assegurará, por intermédio do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SEGRH-MG - de que trata esta lei, os recursos financeiros e institucionais necessários ao atendimento do disposto na Constituição do Estado, especialmente para:

I - programas permanentes de proteção, melhoria e recuperação das disponibilidades hídricas superficiais e subterrâneas;

II - programas permanentes de proteção das águas superficiais e subterrâneas contra poluição;

III - medidas que garantam o uso múltiplo racional dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos, das nascentes e ressurgências e das áreas úmidas adjacentes, protegendo-os contra a superexploração e outras ações que possam comprometer a perenidade das águas;

IV - diagnóstico e proteção especial das áreas relevantes para as recargas e descargas dos aquíferos;

V - prevenção da erosão do solo nas áreas urbanas e rurais, visando a proteção contra a poluição e o assoreamento dos corpos de água;

VI - defesa contra eventos hidrológicos críticos que ofereçam riscos à saúde e à segurança públicas, ou provoquem prejuízos econômicos e sociais;

VII - instituição de sistema estadual de rios de preservação permanente, com vistas à conservação dos ecossistemas aquáticos, ao lazer e à recreação das populações, observada a legislação em vigor;

VIII - sensibilização da população sobre a necessidade da utilização múltipla e sustentável dos recursos hídricos racional e da proteção dos recursos hídricos;

IX - concessão de outorgas e registros, acompanhamento e fiscalização das concessões de direito de pesquisa e de exploração de recursos hídricos.

Art. 5º - O Estado desenvolverá programas que objetivem o uso múltiplo de reservatórios e o desenvolvimento regional dos municípios que:

I - tenham área inundada por reservatório ou sofram impactos ambientais resultantes de sua implantação;

II - sofram restrição decorrente de lei de proteção de recursos hídricos e de implantação de área de proteção ambiental.

Art. 6º - O Estado promoverá o planejamento de ações integradas nas bacias hidrográficas, com vistas ao tratamento de esgotos domésticos, efluentes industriais e demais efluentes, antes do seu lançamento nos corpos de água receptores.

Parágrafo único - Para atender ao disposto neste artigo serão utilizados os meios financeiros e institucionais previstos nesta lei e em seu regulamento.

Art. 7º - O Estado realizará, em conjunto com os municípios, mediante convênios de cooperação mútua e de assistência técnica e econômico-financeira, programas que tenham em vista:

I - a manutenção do uso sustentável dos recursos hídricos;

II - a racionalização do uso múltiplo dos recursos hídricos;

III - o controle e a prevenção de inundações e de erosão, especialmente em áreas urbanas;

IV - a implantação, a conservação e a recuperação da cobertura vegetal, em especial, das matas ciliares;

V - o zoneamento de áreas inundáveis;

VI - o tratamento de águas residuárias, em especial dos esgotos urbanos domésticos;

VII - a implantação de sistemas de alerta e de defesa civil para garantir a segurança e a saúde públicas em eventos hidrológicos indesejáveis;

VIII - a instituição de áreas de proteção e conservação dos recursos hídricos;

IX - a manutenção da capacidade de infiltração do solo.

Art. 8º - O Estado articular-se-á com a União, com outros Estados e municípios, respeitadas as disposições constitucionais e legais, com vistas ao aproveitamento, ao controle e ao monitoramento dos recursos hídricos em seu território.

§ 1º - Para o cumprimento dos objetivos previstos neste artigo, serão consideradas:

I - a utilização múltipla e sustentável dos recursos hídricos, em especial para fins de abastecimento público, geração de energia elétrica, irrigação, navegação, pesca, piscicultura, turismo, recreação, esporte e lazer;

II - a proteção dos ecossistemas, da paisagem, da flora e da fauna aquáticas;

III - as medidas relacionadas com o controle de cheias, prevenção de inundações, drenagem e correta utilização das várzeas, veredas e outras áreas sujeitas a inundação;

IV - a proteção e o controle das áreas de recarga, descarga e captação dos recursos hídricos subterrâneos.

§ 2º - O Estado poderá celebrar convênios com a União e com as demais unidades da Federação, a fim de disciplinar a utilização de recursos hídricos compartilhados.

Capítulo III

Dos Instrumentos da Política Estadual de Recursos Hídricos

Art. 9º - São instrumentos da Política Estadual de Recursos Hídricos:

I - o Plano Estadual de Recursos Hídricos;

II - os Planos Diretores de Recursos Hídricos de Bacias Hidrográficas;

III - o enquadramento dos corpos de água em classes, segundo seus usos preponderantes;

IV - a outorga dos direitos de uso de recursos hídricos;

V - a cobrança pelo uso de recursos hídricos;

VI - a compensação a municípios pela exploração e restrição de uso de recursos hídricos;

VII - o rateio de custos das obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo;

VIII - o Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos.

Capítulo IV

Da Caracterização dos Instrumentos da Política Estadual de Recursos Hídricos

Seção I

Do Plano Estadual de Recursos Hídricos

Art. 10 - O Plano Estadual de Recursos Hídricos, aprovado pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH-MG -, de que trata esta lei, será submetido ao Governador do Estado, que o editará por meio de decreto.

§ 1º - Os objetivos e a previsão dos recursos financeiros para a elaboração e a implantação do Plano Estadual de Recursos Hídricos deverão constar nas leis relativas ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias e ao Orçamento Anual do Estado.

§ 2º - O Plano Estadual de Recursos Hídricos conterá a divisão hidrográfica do Estado, na qual se caracterizará cada bacia hidrográfica utilizada para o gerenciamento descentralizado e compartilhado dos recursos hídricos.

§ 3º - A periodicidade para elaboração do Plano Estadual de Recursos Hídricos de que trata este artigo será estabelecida por ato do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH-MG.

Seção II

Dos Planos Diretores de Recursos Hídricos de Bacias Hidrográficas

Art. 11 - O planejamento de recursos hídricos, elaborado por bacia hidrográfica do Estado, consubstanciar-se-á em Planos Diretores de Recursos Hídricos de Bacias Hidrográficas, com a finalidade de fundamentar e orientar a implementação de programas e projetos, tendo o seguinte conteúdo mínimo:

I - diagnóstico da situação dos recursos hídricos da bacia hidrográfica;

II - análise de alternativas de crescimento demográfico, de evolução de atividades produtivas e de modificações dos padrões de ocupação do solo;

III - balanço entre disponibilidades e demandas futuras dos recursos hídricos, em quantidade e qualidade, com identificação de conflitos potenciais;

IV - metas de racionalização de uso, aumento da quantidade e melhoria da qualidade dos recursos hídricos disponíveis;

V - medidas a serem tomadas, programas a serem desenvolvidos e projetos a serem implantados para o atendimento de metas previstas, com estimativas de custos;

VI - prioridades de direito de uso para outorga de recursos hídricos;

VII - diretrizes e critérios para cobrança pelo uso dos recursos hídricos;

VIII - propostas para a criação de áreas sujeitas à restrição de uso, com vistas à proteção de recursos hídricos e de ecossistemas aquáticos.

Seção III

Do Enquadramento dos Corpos de Água em Classes, Segundo os Usos Preponderantes da Água

Art. 12 - O enquadramento de corpos de água em classes, segundo seus usos preponderantes, visa:

I - assegurar às águas qualidade compatível com os usos mais exigentes a que forem destinadas;

II - diminuir os custos de combate à poluição da água, mediante ações preventivas permanentes.

Art. 13 - O enquadramento de corpos de água em classes será estabelecido pela legislação ambiental aplicável.

Seção IV

Da Outorga dos Direitos de Uso de Recursos Hídricos

Art. 14 - O regime de outorga de direitos de uso de recursos hídricos do Estado tem por objetivo assegurar o controle quantitativo e qualitativo dos usos da água e o efetivo exercício dos direitos de acesso à água.

Art. 15 - Estão sujeitos à outorga, pelo Poder Público, os seguintes direitos de uso de recursos hídricos, independentemente da natureza pública ou privada dos usuários:

I - as acumulações, as derivações ou a captação de parcela da água existente em um corpo de água para consumo final, inclusive abastecimento público, ou insumo de processo produtivo;

II - a extração de água de aquífero subterrâneo para consumo final ou insumo de processo produtivo;

III - o lançamento, em corpo de água, de esgotos e demais efluentes líquidos ou gasosos, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final;

IV - o aproveitamento de potenciais hidroelétricos;

V - as intervenções de macrodrenagem urbana para retificação, canalização, barramento e outras obras que tenham por objetivo o controle de cheias;

VI - outros usos e ações que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente em um corpo de água.

§ 1º - Independem de outorga pelo Poder Público, conforme definido em regulamento, o uso de recursos hídricos para satisfação das necessidades de pequenos núcleos populacionais, distribuídos no meio rural, bem como as acumulações, derivações, captações e lançamentos considerados insignificantes.

§ 2º - A outorga e a utilização de recursos hídricos, para fins de geração de energia elétrica, estarão subordinadas ao Plano Nacional de Recursos Hídricos, aprovado na forma do disposto na Lei Federal nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e em obediência à disciplina da legislação setorial específica.

Art. 16 - Toda outorga estará condicionada às prioridades de uso estabelecidas nos Planos Diretores de Recursos Hídricos de Bacias Hidrográficas e deverá respeitar a classe em que o corpo de água estiver enquadrado, bem como a manutenção de condições adequadas ao transporte hidroviário, quando for o caso.

Parágrafo único - A outorga de uso dos recursos hídricos deverá preservar o uso múltiplo destes.

Art. 17 - A outorga efetivar-se-á por ato do Instituto Mineiro de Gestão das Águas - IGAM.

Parágrafo único - A outorga de direitos de uso de recursos hídricos poderá ser suspensa, parcial ou totalmente, em definitivo ou por prazo determinado, nas seguintes circunstâncias:

I - não-cumprimento, pelo outorgado, dos termos da outorga;

II - ausência de uso da água por três anos consecutivos;

III - necessidade premente de água para atender situações de calamidade, inclusive as decorrentes de condições climáticas adversas;

IV - necessidade de se prevenir ou reverter grave degradação ambiental;

V - necessidade de se atender a usos prioritários, de interesse coletivo, para os quais não se disponha de fontes alternativas;

VI - necessidade de serem mantidas as características de navegabilidade do corpo de água.

Art. 18 - A outorga confere ao usuário o direito de uso do corpo hídrico condicionado à disponibilidade de água.

§ 1º - A outorga não implica a alienação parcial das águas, que são inalienáveis, mas o simples direito de uso.

§ 2º - A vazão outorgável deverá estar associada a um nível de confiabilidade estatística, de acordo com regulamentação própria.

Art. 19 - Toda outorga de direito de uso de recursos hídricos far-se-á por prazo não excedente a 35 (trinta e cinco) anos, renovável.

Art. 20 - Serão cobrados os usos de recursos hídricos sujeitos a outorga, nos termos do artigo 15 desta lei.

Seção V

Da Cobrança pelo Uso de Recursos Hídricos

Art. 21 - Sujeita-se à cobrança pelo uso da água todo aquele que utilizar, consumir ou poluir recursos hídricos, segundo as peculiaridades de cada bacia hidrográfica.

Parágrafo único - A cobrança pelo uso de recursos hídricos a que se refere este artigo visa:

- I - reconhecer a água como bem econômico e dar ao usuário uma indicação de seu real valor;
- II - promover a racionalização do uso da água;
- III - obter recursos financeiros para o financiamento de programas e intervenções contemplados nos planos de recursos hídricos;
- IV - incentivar o aproveitamento múltiplo dos recursos hídricos e o rateio dos custos das respectivas obras, na forma desta lei;
- V - proteger as águas contra ações que possam comprometer o seu uso atual e futuro;
- VI - promover a defesa contra eventos críticos, que ofereçam riscos à saúde e segurança públicas e prejuízos econômicos ou sociais;
- VII - incentivar a melhoria do gerenciamento dos recursos hídricos nas bacias hidrográficas onde forem arrecadados;
- VIII - promover a gestão descentralizada e integrada em relação aos demais recursos naturais;
- IX - disciplinar a localização dos usuários, buscando a conservação dos recursos hídricos, de acordo com sua classe preponderante de uso;
- X - promover o desenvolvimento do transporte hidroviário e seu aproveitamento econômico.

Art. 22 - Na fixação dos valores a serem cobrados pelo uso dos recursos hídricos devem ser observados, dentre outros:

- I - nas derivações, captações e extrações de água, o volume retirado e seu regime de variação;
- II - nos lançamentos de esgotos domésticos e demais efluentes líquidos ou gasosos, o volume lançado e seu regime de variação e as características físico-químicas, biológicas e de toxicidade do efluente.

Art. 23 - A cobrança pelo uso de recursos hídricos será implantada de forma gradativa e não recairá sobre os usos considerados insignificantes, nos termos do regulamento.

Art. 24 - No cálculo dos valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos devem ser observados:

- I - a natureza do manancial, se superficial ou subterrâneo;
- II - as características dos aquíferos;
- III - a classe de uso preponderante em que esteja enquadrado o corpo de água no local do uso ou da derivação;
- IV - a localização do usuário na bacia;
- V - o volume captado, extraído ou derivado e seu regime de derivação;
- VI - as características e o porte da utilização;
- VII - as prioridades regionais;
- VIII - as peculiaridades da bacia hidrográfica;
- IX - as funções social, econômica e ecológica da água;
- X - a sazonalidade do ciclo hidrológico;
- XI - as quantidades consumidas;
- XII - a vazão e o padrão qualitativo de devolução da água, observados os padrões de emissão estabelecidos pela legislação ambiental em vigor;
- XIII - a disponibilidade e o grau de regularização da oferta hídrica local;
- XIV - a proporcionalidade da vazão outorgada e do uso consuntivo em relação à vazão outorgável;
- XV - o impacto econômico da cobrança pelo uso da água no valor total do custo da água destinada ao consumo doméstico;
- XVI - a diferenciação do curso em razão das características dos usos e dos usuários da água;
- XVII - o princípio de tarifação progressiva em razão do consumo.

§ 1º - Os fatores referidos neste artigo serão utilizados, para efeito de cálculo, de forma isolada, simultânea, combinada ou cumulativa, observado o que dispuser o regulamento.

§ 2º - No caso da utilização de corpos de água para transporte e diluição de efluentes, os responsáveis pelos lançamentos ficam obrigados ao cumprimento das normas e dos padrões estabelecidos pela legislação em vigor.

§ 3º - A diferenciação de custo em função da utilização da água referida no inciso XIII deste artigo poderá resultar na fixação de valor que levará em consideração as características dos usos e dos usuários da água, segundo procedimentos próprios de cálculo a serem aprovados pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH/MG.

§ 4º - A utilização de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica reger-se-á pela legislação federal competente.

Art. 25 - O valor inerente à cobrança pelos direitos de uso de recursos hídricos classificar-se-á como receita patrimonial, nos termos do artigo 11 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.939, de 20 de maio de 1982.

§ 1º - Os valores diretamente arrecadados por órgão ou unidade executiva descentralizada do Poder Executivo, de que trata esta lei, em decorrência da cobrança pelos direitos de uso de recursos hídricos, serão depositados e geridos em conta bancária própria, mantida em instituição financeira oficial.

§ 2º - A forma, a periodicidade, o processo e demais estipulações de caráter técnico e administrativo inerentes à cobrança pelos direitos de uso de recursos hídricos serão estabelecidos em decreto do Poder Executivo, a partir de proposta do órgão central do Sistema de Gerenciamento de Recursos Hídricos, aprovada pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH/MG.

Art. 26 - Os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos serão aplicados, prioritariamente, na bacia hidrográfica em que foram gerados e serão utilizados:

I - no financiamento de estudos, programas, projetos e obras incluídos no Plano Diretor de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica;

II - no pagamento de despesas de monitoramento dos corpos de água e custeio dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SEGRH/MG, na sua fase de implantação.

§ 1º - O financiamento das ações e atividades a que se refere o inciso I deste artigo corresponderá a, pelo menos, 2/3 (dois terços) da arrecadação total gerada na bacia hidrográfica.

§ 2º - A aplicação nas despesas previstas no inciso II deste artigo corresponderá a 7,5% (sete e meio por cento) do total arrecadado.

§ 3º - Os valores previstos no "caput" deste artigo poderão ser aplicados a fundo perdido em projetos e obras considerados benéficos à coletividade, que alterem a qualidade, a quantidade e o regime de vazão de um corpo de água.

Seção VI

Da Compensação a Município pela Exploração e Restrição de Uso de Recursos Hídricos

Art. 27 - A compensação a município afetado por inundação, causada por implantação de reservatório ou por restrição decorrente de lei ou outorga relacionada com recursos hídricos, será disciplinada pelo Poder Executivo, mediante decreto, a partir de estudo próprio, aprovado pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH/MG.

Seção VII

Do Rateio de Custos das Obras de Uso Múltiplo, de Interesse Comum ou Coletivo

Art. 28 - As obras de uso múltiplo de recursos hídricos, de interesse comum ou coletivo, terão seus custos rateados, direta ou indiretamente, segundo critérios e normas a serem estabelecidos em regulamento baixado pelo Poder Executivo, após aprovação pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH/MG, atendidos os seguintes procedimentos:

I - a concessão ou a autorização de vazão, com potencial de aproveitamento múltiplo, deverá ser precedida de negociação sobre o rateio de custos entre os beneficiários, inclusive os de aproveitamento hidroelétrico, mediante articulação com a União;

II - a construção de obras de interesse comum ou coletivo dependerá de estudo de viabilidade técnica, econômica, social e ambiental, com previsão de formas de retorno dos investimentos públicos ou justificativas circunstanciadas da destinação de recursos a fundo perdido.

§ 1º - O Poder Executivo, mediante decreto, regulamentará a matéria de que trata este artigo, no sentido de estabelecer diretrizes e critérios para financiamento ou concessão de subsídios destinados à realização das obras enumeradas, conforme estudo aprovado pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH/MG.

§ 2º - Os subsídios a que se refere o parágrafo anterior somente serão concedidos no caso de interesse público relevante ou na impossibilidade prática de identificação dos beneficiários, para conseqüente rateio dos custos inerentes às obras de uso múltiplo de recursos hídricos, de interesse comum ou coletivo.

Seção VIII

Do Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos

Art. 29 - A coleta, o tratamento, o armazenamento, a recuperação e a disseminação de informações sobre recursos hídricos e fatores intervenientes em sua gestão serão organizados sob a forma de sistema e compatibilizados com o Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos.

Art. 30 - São objetivos do Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos:

I - reunir, dar consistência e divulgar dados e informações sobre a situação qualitativa e quantitativa dos recursos hídricos do Estado, bem como sobre informações socioeconômicas relevantes para o seu gerenciamento;

II - atualizar, permanentemente, as informações sobre disponibilidade e demanda de recursos hídricos e sobre ecossistemas aquáticos, em todo o território do Estado;

III - fornecer subsídios para a elaboração do Plano Estadual e dos Planos Diretores de Recursos Hídricos de Bacias Hidrográficas;

IV - apoiar ações e atividades de gerenciamento de recursos hídricos no Estado.

Art. 31 - São princípios básicos para o funcionamento do Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos:

I - a descentralização da obtenção e produção de dados e informações;

II - a coordenação unificada dos sistemas;

III - o acesso aos dados e informações garantidos a toda a sociedade.

Capítulo V

Do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SEGRH/MG

Seção I

Dos Objetivos

Art. 32 - O Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SEGRH/MG tem os seguintes objetivos:

I - coordenar a gestão integrada das águas;

II - arbitrar administrativamente os conflitos relacionados com os recursos hídricos;

III - implementar a Política Estadual de Recursos Hídricos;

IV - planejar, regular, coordenar e controlar o uso, a preservação e a recuperação de recursos hídricos do Estado;

V - promover a cobrança pelo uso de recursos hídricos.

Seção II

Da Composição do Sistema

Art. 33 - Integram o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SEGRH/MG:

I - a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD;

II - o Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH/MG;

III - O Instituto Mineiro de Gestão das Águas - IGAM;

IV - os Comitês de Bacia Hidrográfica;

V - os órgãos dos Poderes estadual e municipais cujas competências se relacionem com a gestão de recursos hídricos;

VI - As Agências de Bacias Hidrográficas.

§ 1º - O Poder Executivo disciplinará, mediante decreto, as atribuições de órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Estadual incumbidos de exercerem ações ou atividades relacionadas com a gestão de recursos hídricos.

§ 2º - As Agências de Bacia Hidrográfica deverão ter, quando instituídas pelo Estado, personalidade jurídica própria, autonomia financeira e administrativa e organizar-se-ão segundo quaisquer das formas permitidas pelo Direito Administrativo, Civil ou Comercial, atendidas as necessidades, características e peculiaridades regionais, locais e multissetoriais, mediante autorização em lei ao Poder Executivo, que aprovará, por meio de decreto, os seus respectivos atos constitutivos a serem inscritos no registro público, na forma da legislação aplicável.

§ 3º - Equiparam-se na condição de Agência de Bacia Hidrográfica, para os efeitos desta lei, os consórcios ou associações intermunicipais de bacias hidrográficas, bem como as associações regionais, locais ou multissetoriais de usuários de recursos hídricos, legalmente constituídos, os quais poderão ser reconhecidos, por ato do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH/MG, para o exercício de funções, competências e atribuições a ela inerentes.

Art. 34 - O Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH/MG é composto por:

I - representantes do Poder Público, de forma paritária entre o Estado e os municípios;

II - representantes dos usuários e de entidades da sociedade civil, ligados aos recursos hídricos, de forma paritária com o Poder Público;

Parágrafo único - A presidência do CERH/MG será exercida pelo titular da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD, à qual está afeta a Política Estadual de Recursos Hídricos.

Art. 35 - Os Comitês de Bacia Hidrográfica terão como área de atuação:

I - a totalidade da bacia hidrográfica;

II - sub-bacia hidrográfica de tributário de curso de água principal da bacia ou de tributário desse tributário;

III - grupo de bacias ou sub-bacias hidrográficas contíguas.

Art. 36 - Os Comitês de Bacia Hidrográfica serão compostos por:

I - representantes do Poder Público, de forma paritária entre o Estado e os municípios que integram a bacia hidrográfica;

II - representantes de usuários e de entidades da sociedade civil ligadas aos recursos hídricos, com sede na bacia hidrográfica, de forma paritária com o Poder Público.

Art. 37 - As Agências de Bacias Hidrográficas, ou as entidades a elas equiparadas atuarão como unidades executivas descentralizadas de apoio aos respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica, e responderão pelo seu suporte administrativo, técnico e financeiro, inclusive pela cobrança pelo uso dos recursos hídricos, na sua área de atuação.

Art. 38 - A proposta de criação de consórcio ou de associação intermunicipal de bacia hidrográfica, ou de associação regional, local ou multissetorial de usuários de recursos hídricos dar-se-á:

I - mediante livre iniciativa dos municípios, devidamente autorizados pelas respectivas câmaras municipais;

II - mediante livre manifestação de usuários de recursos hídricos.

Parágrafo único - A proposta de criação de consórcio ou de associação intermunicipal de bacia hidrográfica ou de associação regional, local ou multissetorial, referida neste artigo submeter-se-á a aprovação formal por ato do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH/MG - ouvido quando for necessário o respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica.

Seção III

Das Competências dos Órgãos Integrantes do Sistema

Art. 39 - À Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD, na condição de órgão central coordenador do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SEGRH/MG, compete:

I - aprovar a programação do gerenciamento de recursos hídricos elaborada pelos órgãos e entidades sob sua supervisão e coordenação;

II - encaminhar à deliberação do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH/MG proposta do Plano Estadual de Recursos Hídricos e suas modificações, tendo os Planos Diretores de Bacias Hidrográficas de Recursos Hídricos como base;

III - fomentar a captação de recursos para financiar ações e atividades do Plano Estadual de Recursos Hídricos, supervisionando e coordenando a sua aplicação;

IV - prestar orientação técnica relativamente a recursos hídricos aos municípios, por intermédio de seus órgãos e entidades;

V - acompanhar e avaliar o desempenho do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SEGRH/MG;

VI - zelar pela manutenção da política de cobrança pelo uso da água, observadas as disposições constitucionais e legais aplicáveis.

Art. 40 - Ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH/MG, na condição de órgão deliberativo e normativo central do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SEGRH/MG, compete:

I - estabelecer princípios e diretrizes da Política Estadual de Recursos Hídricos a serem observados pelo Plano Estadual de Recursos Hídricos e pelos Planos Diretores de Bacias Hidrográficas;

II - aprovar proposta do Plano Estadual de Recursos Hídricos na forma estabelecida nesta lei;

III - decidir os conflitos entre Comitês de Bacia Hidrográfica;

IV - atuar como instância de recurso nas decisões dos Comitês de Bacia Hidrográfica;

V - deliberar sobre projetos de aproveitamento de recursos hídricos que extrapolem o âmbito de um Comitê de Bacia Hidrográfica;

VI - estabelecer critérios e normas gerais para a outorga dos direitos de uso de recursos hídricos;

VII - estabelecer critérios e normas gerais sobre a cobrança pelo direito de uso de recursos hídricos;

VIII - aprovar a instituição de Comitês de Bacia Hidrográfica;

IX - reconhecer consórcios ou associações intermunicipais de bacia hidrográfica ou associações regionais, locais ou multissetoriais de usuários de recursos hídricos;

X - exercer outras ações, atividades e funções estabelecidas em lei ou regulamento compatíveis com a gestão de recursos hídricos do Estado ou de sub-bacias de rios de domínio da União, cuja gestão lhe tenha sido delegada.

Art. 41 - Ao Instituto Mineiro de Gestão das Águas - IGAM, na condição de entidade gestora do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SEGRH/MG, compete:

I - superintender o processo de outorga e de suspensão de direito de uso de recursos hídricos, nos termos desta lei e dos atos baixados pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH/MG;

II - reconhecer, mediante ato próprio e com base em proposição dos Comitês de Bacias Hidrográficas, os represamentos, derivações, captações e lançamentos considerados insignificantes, referidos nesta lei;

III - gerir o Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos e manter cadastro de usos e de usuários das águas, com a cooperação das unidades executivas descentralizadas da gestão de recursos hídricos;

IV - exercer outras ações, atividades e funções estabelecidas em lei, regulamento ou decisão do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH/MG, compatíveis com a gestão de recursos hídricos.

Art. 42 - Aos Comitês de Bacia Hidrográfica, órgãos deliberativos e normativos, na sua área territorial de atuação, compete:

I - promover o debate das questões relacionadas a recursos hídricos e articular a atuação de órgãos e entidades intervenientes;

II - arbitrar, em primeira instância administrativa, os conflitos relacionados aos recursos hídricos;

III - aprovar os Planos Diretores de Recursos Hídricos das Bacias Hidrográficas com os respectivos orçamentos para integrar o Plano Estadual de Recursos Hídricos e suas atualizações;

IV - aprovar planos de aplicação dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos, inclusive financiamentos de investimentos a fundo perdido;

V - superintender o processo de outorga dos direitos de uso de recursos hídricos para empreendimentos de grande porte e potencial poluidor;

VI - estabelecer critérios, normas e aprovar os valores propostos para cobrança pelo uso de recursos hídricos;

VII - estabelecer, mediante critérios e normas, o rateio de custos das obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo, relacionados com recursos hídricos;

VIII - aprovar o Plano Emergencial de Controle de Quantidade e Qualidade de Recursos Hídricos proposto pela Agência de Bacia Hidrográfica ou entidade a ela equiparada, na área de sua atuação;

IX - deliberar sobre proposta para o enquadramento dos corpos de água em classes de usos preponderantes, com o apoio de audiências públicas, assegurando o uso prioritário para o abastecimento público;

X - deliberar sobre contratações de obras e serviços em prol da bacia hidrográfica, a serem celebrados diretamente por sua respectiva Agência ou entidade a ela equiparada nos termos desta lei, observada a legislação licitatória aplicável;

XI - acompanhar a execução da Política Estadual de Recursos Hídricos na área de sua atuação formulando sugestões e oferecendo subsídios aos órgãos e entidades participantes do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SEGRH/MG;

XII - aprovar o Orçamento Anual da Agência de Bacia Hidrográfica, na área de sua atuação e com observância da legislação e normas aplicáveis e em vigor;

XIII - aprovar o regime contábil da Agência de Bacia Hidrográfica e seu respectivo Plano de Contas, observando a legislação e as normas aplicáveis;

XIV - aprovar o seu Regimento Interno e respectivas modificações;

XV - aprovar a formação de consórcios intermunicipais e de associações regionais, locais e multissetoriais de usuários na área de atuação da bacia, bem como estimular ações e atividades de instituições de ensino e pesquisa e de organizações não governamentais, que atuem em defesa do meio ambiente e dos recursos hídricos na bacia;

XVI - aprovar a celebração de convênios com órgãos, entidades e instituições públicas ou privadas, nacionais e internacionais, de interesse da bacia hidrográfica;

XVII - aprovar programas de capacitação de recursos humanos, de interesse da bacia hidrográfica na área de atuação;

XVIII - exercer outras ações, atividades e funções estabelecidas em lei, regulamento ou decisão do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH/MG, compatíveis com a gestão integrada de recursos hídricos.

Parágrafo único - A outorga dos direitos de uso de recursos hídricos para empreendimentos de grande porte e potencial poluidor compete, na falta do Comitê de Bacia Hidrográfica, ao Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM/MG por meio de suas Câmaras, com apoio e assessoramento técnicos do Instituto Mineiro de Gestão das Águas - IGAM, nos termos do artigo 5º da Lei nº 12.585, de 17 de julho de 1997.

Art. 43 - A Agência de Bacia Hidrográfica terá a mesma área de atuação de um ou mais Comitês de Bacias Hidrográficas.

Parágrafo único - A criação de Agência Hidrográfica será autorizada pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH/MG, mediante solicitação de um ou mais Comitês de Bacias Hidrográficas.

Art. 44 - À Agência de Bacia Hidrográfica e às entidades a ela equiparadas, na sua área de atuação, compete:

I - manter balanço atualizado da disponibilidade de recursos hídricos em sua área de atuação;

II - manter atualizado o cadastro de usos e de usuários de recursos hídricos;

III - efetuar, mediante delegação do outorgante, a cobrança pelo uso de recursos hídricos;

IV - analisar e emitir pareceres sobre os projetos e obras a serem financiados com recursos gerados pela cobrança pelo uso da água e encaminhá-los à instituição financeira responsável pela administração desses recursos;

- V - acompanhar a administração financeira dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos;
- VI - analisar e emitir pareceres sobre projetos e obras de natureza hidroambiental considerados relevantes para a área de sua atuação e encaminhá-los à instituição responsável pelo seu financiamento, implantação e implementação;
- VII - gerir o Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos em sua área de atuação;
- VIII - celebrar convênios e contratar financiamentos e serviços para a execução de suas competências, mediante aprovação do Comitê de Bacia Hidrográfica;
- IX - elaborar a sua proposta orçamentária e submetê-la à apreciação do respectivo ou respectivos Comitês de Bacias Hidrográficas;
- X - promover os estudos necessários para a gestão dos recursos hídricos em sua área de atuação;
- XI - elaborar o Plano Diretor de Recursos Hídricos para apreciação do respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica ou Comitês de Bacias Hidrográficas;
- XII - propor ao respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica:
- a) o enquadramento dos corpos de água nas classes de uso, para encaminhamento ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH/MG;
 - b) os valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos;
 - c) o plano de aplicação dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos;
 - d) o rateio de custo das obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo;
- XIII - promover o monitoramento sistemático da quantidade e da qualidade das águas da bacia;
- XIV - prestar apoio administrativo, técnico e financeiro necessário ao bom funcionamento do Comitê de Bacia Hidrográfica;
- XV - acompanhar a implantação e o desenvolvimento de empreendimentos públicos e privados considerados relevantes aos interesses da bacia;
- XVI - manter e operar instrumentos técnicos e de apoio ao gerenciamento da bacia, de modo especial os relacionados com o provimento de dados para o Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos;
- XVII - elaborar, para apreciação e aprovação, os Planos e Projetos Emergenciais de Controle da Quantidade e da Qualidade dos Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica, com a finalidade de garantir a sua proteção;
- XVIII - elaborar, para conhecimento, apreciação e aprovação do Comitê, relatórios anuais sobre a situação dos recursos hídricos da bacia;
- XIX - proporcionar apoio técnico e financeiro aos planos, programas de obras e serviços, na forma estabelecida pelo Comitê;
- XX - elaborar pareceres sobre a compatibilidade de obras, serviços, ações ou atividades específicas relacionadas com o Plano de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica;
- XXI - solicitar de usuários, de órgão ou entidade pública de controle ambiental, por instrumento próprio, quando for o caso, dados gerais relacionados com a natureza, características de suas atividades e dos lançamentos de efluentes efetuados nos corpos de água da bacia;
- XXII - gerenciar recursos financeiros gerados pela cobrança pelo uso dos recursos hídricos da bacia, e outros estipulados em lei, por meio de instituição financeira e de acordo com as normas do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH/MG e deliberações do Comitê de Bacia;
- XXIII - analisar, tecnicamente, pedidos de financiamento, relacionados a recursos hídricos, segundo critérios e prioridades estabelecidos pelo Comitê;
- XXIV - propor ao Comitê de Bacia Hidrográfica plano de aplicação dos recursos financeiros arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos, inclusive financiamentos de investimentos a fundo perdido;
- XXV - efetuar estudos técnicos relacionados com o enquadramento dos corpos de água da bacia em classes de usos preponderantes, assegurando o uso prioritário para o abastecimento público;
- XXVI - celebrar convênios, contratos, acordos, ajustes, protocolos, parcerias e consórcios com pessoas físicas e jurídicas, de direito privado ou público, nacionais e internacionais, notadamente os necessários para viabilizar aplicações de recursos financeiros em obras e serviços, em conformidade com o Plano Diretor de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica;
- XXVII - proporcionar apoio financeiro a planos, programas, projetos, ações e atividades para obras e serviços de interesse da Agência, devidamente aprovados pelo Comitê;
- XXVIII - efetuar a cobrança pela utilização dos recursos hídricos da bacia e diligenciar sobre a execução dos débitos de usuários, pelos meios próprios e segundo a legislação aplicável, mantendo, para tanto, sistema de faturamento, controle de arrecadação e fiscalização do consumo;
- XXIX - manter, em cooperação com órgãos e entidades de controle ambiental e de recursos hídricos, cadastro de usuários de recursos hídricos da bacia, considerando os aspectos de derivação, consumo e diluição de efluentes;
- XXX - manter sistema de fiscalização de usos das águas da bacia, com a finalidade de capitular infrações, identificar infratores e representá-los perante o Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH/MG para aplicação de penalidades, segundo disposição legal;
- XXXI - efetuar estudos sobre recursos hídricos da bacia em articulação com órgãos e entidades similares de outras bacias hidrográficas;

XXXII - conceber e incentivar programas, projetos, ações e atividades ligados à educação ambiental e ao desenvolvimento de tecnologias que possibilitem o uso racional, econômico e sustentado de recursos hídricos;

XXXIII - promover a capacitação de recursos humanos para o planejamento e o gerenciamento de recursos hídricos da bacia hidrográfica, de acordo com programas e projetos aprovados pelo Comitê;

XXXIV - praticar, na sua área de atuação, ações e atividades que lhe sejam delegadas ou atribuídas pelo Comitê de Bacia;

XXXV - exercer outras ações, atividades e funções previstas em lei, regulamento ou decisão do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH/MG, compatíveis com a gestão integrada de recursos hídricos.

Capítulo VI

Participação na Gestão Integrada de Recursos Hídricos

Seção I

Dos Consórcios e Associações Intermunicipais de Bacias Hidrográficas

Art. 45 - O Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH/MG reconhecerá a formação de consórcios e associações intermunicipais de bacias hidrográficas, de modo especial as que apresentarem quadro crítico relativamente aos recursos hídricos, nas quais o gerenciamento deva ser feito segundo diretrizes e objetivos especiais, e estabelecerá com eles convênios de mútua cooperação e assistência.

Seção II

Das Associações Regionais, Locais e Multissetoriais de Usuários de Recursos Hídricos

Art. 46 - O Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH/MG poderá reconhecer a organização e o funcionamento de associações regionais, locais e multissetoriais civis, na condição de pessoas jurídicas de direito privado, como unidades executivas descentralizadas, equiparadas às Agências de Bacias Hidrográficas de que trata a presente lei.

§ 1º - A natureza jurídica da organização administrativa de consórcio intermunicipal ou associação regional, local e multissetorial de usuários de recursos hídricos será estabelecida no respectivo ato de sua criação, devendo assumir o formato de organização civil, voltada para recursos hídricos.

§ 2º - As Agências de Bacias Hidrográficas ou as entidades a elas equiparadas celebrarão contrato de gestão com o Estado de Minas Gerais.

§ 3º - Contrato de gestão, para efeito desta lei, é o acordo de vontades, bilateral, de direito civil, celebrado na forma prevista no parágrafo anterior, com a finalidade de assegurar aos consórcios intermunicipais e às associações regionais, locais e multissetoriais de usuários de recursos hídricos autonomia técnica, administrativa e financeira.

§ 4º - Os critérios, as exigências formais, legais e as condições gerais para a celebração do contrato de gestão serão objeto de regulamento, aprovado por meio de decreto.

Seção III

Das Organizações Técnicas de Ensino e Pesquisa na Área de Recursos Hídricos

Art. 47 - As organizações técnicas de ensino e pesquisa, com interesse na área de recursos hídricos, poderão prestar apoio e cooperação ao Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SEGRH/MG, mediante convênio, contrato, acordo, parceria ou consórcio, observada a legislação aplicável e regulamento próprio.

Parágrafo único - O apoio e a cooperação referidos neste artigo consistirão, basicamente, em ações e atividades de pesquisa, desenvolvimento tecnológico, capacitação de recursos humanos e outros afins, relacionados com recursos hídricos.

Seção IV

Das Organizações Não Governamentais na Área de Recursos Hídricos

Art. 48 - A participação de organizações não governamentais com objetivos de defesa de interesses difusos e coletivos da sociedade poderá ser credenciada perante o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SEGRH/MG, na forma de regulamento próprio, aprovado por meio de decreto do Poder Executivo.

Capítulo VII

Infrações e Penalidades

Art. 49 - Constitui infração das normas de utilização de recursos hídricos superficiais ou subterrâneos:

I - derivar ou utilizar recursos hídricos sem a respectiva outorga de direito de uso;

II - iniciar a implantação, ampliar e alterar empreendimento relacionado com a derivação ou a utilização de recursos hídricos que importem alterações no seu regime, quantidade e qualidade, sem autorização do órgão ou entidade da Administração Pública Estadual integrante do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SEGRH-MG;

III - utilizar recursos hídricos ou executar obras ou serviços em desacordo com as condições estabelecidas na outorga e nas licenças ambientais;

IV - perfurar poços para a extração de águas subterrâneas, ou operá-los sem a devida autorização, ressalvados os casos de vazão insignificante, assim definidos em regulamento;

V - fraudar as medidas dos volumes de água captados e a declaração de valores diferentes dos utilizados;

VI - infringir instruções e procedimentos estabelecidos pelos órgãos e entidades competentes da Administração Pública Estadual que integram o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SEGRH/MG;

VII - obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades competentes, como referido no inciso anterior, no exercício de suas funções.

Art. 50 - Por infração de qualquer disposição legal ou regulamentar referente à execução de obras e serviços hidráulicos, derivação ou utilização de recursos hídricos de domínio do Estado ou em sub-bacias de rios de domínio da União, cuja gestão a ele tenha sido delegada, ou pelo não-atendimento das solicitações feitas, o infrator, a critério da autoridade competente, ficará sujeito às seguintes penalidades, independentemente de sua ordem de enumeração:

I - advertência por escrito, na qual serão estabelecidos prazos para a correção das irregularidades;

II - multa, simples ou diária, proporcional à gravidade da infração, de 5 (cinco) a 300 (trezentas) vezes o valor nominal da UFIR;

III - embargo provisório, com prazo determinado, para execução de serviços e obras necessários ao efetivo cumprimento das condições de outorga, ou para o cumprimento de normas referentes ao uso, controle, conservação e proteção dos recursos hídricos;

IV - embargo definitivo, com revogação da outorga, se for o caso, para repor, incontinenti, no seu antigo estado, os recursos hídricos, leitos e margens, nos termos dos artigos 58 e 59 do Código de Águas, ou tamponar os poços de extração de água subterrânea.

§ 1º - Sempre que da infração cometida resultar prejuízo ao serviço público de abastecimento de água, riscos à saúde ou à vida, perecimento de bens ou animais, ou prejuízos de qualquer natureza a terceiros, a multa a ser aplicada nunca será inferior à metade do valor máximo estabelecido pelo inciso II deste artigo.

§ 2º - No caso dos incisos III e IV, independentemente da pena de multa, serão cobrados do infrator as despesas em que incorrer a Administração para tornar efetivas as medidas previstas nos citados incisos, na forma dos artigos 36, 53, 56 e 58 do Código de Águas, sem prejuízo de responder pela indenização dos danos a que der causa.

§ 3º - Pauta tipificada de infrações e respectivas penalidades, segundo o grau e as características de sua prática, será fixada em tabela própria, nos termos do regulamento previsto nesta lei.

§ 4º - A aplicação das penalidades previstas nesta lei levará em conta:

1 - as circunstâncias atenuantes e agravantes;

2 - os antecedentes do infrator;

§ 5º - Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 6º - Da aplicação das sanções previstas neste capítulo caberá recurso à autoridade administrativa competente, nos termos do regulamento.

§ 7º - A aplicação das penalidades obedecerá ao princípio do devido processo legal.

Art. 51 - A autoridade administrativa procederá à cobrança amigável de débitos decorrentes do uso de recursos hídricos, após o término do prazo para o seu recolhimento, acrescida de multa de 5% (cinco por cento) e de juros legais, a título de mora, enquanto não inscritos para a execução judicial.

Parágrafo único - Esgotado o prazo concedido para a cobrança amigável, a autoridade administrativa encaminhará o débito para inscrição em Dívida Ativa, na forma da legislação em vigor.

Capítulo VIII

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 52 - A implantação da cobrança pelo uso de recursos hídricos será feita de forma gradual, atendendo-se às seguintes fases, ações e atividades, segundo as competências do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SEGRH-MG -, sendo precedidas, respectivamente:

I - do desenvolvimento de programa de comunicação social sobre a necessidade econômica, social e ambiental da utilização racional e proteção das águas;

II - da implantação do sistema integrado de outorga de direitos de uso dos recursos hídricos, devidamente compatibilizados com os sistemas de licenciamento ambiental;

III - do cadastramento dos usuários das águas e regularização dos direitos de uso;

IV - das articulações do Estado com a União e com os Estados vizinhos, tendo em vista a implantação da cobrança pelo uso de recursos hídricos nas bacias hidrográficas de rios de domínio federal e celebração de convênios de cooperação técnica;

V - das proposições de critérios e normas para fixação de tarifas, definição de instrumentos técnicos e jurídicos indispensáveis à implantação de cobrança pelo uso da água.

Art. 53 - Na formulação e aprovação do Plano Estadual de Recursos Hídricos, os órgãos e entidades envolvidos deverão levar em conta planos, programas e projetos aprovados ou em processo de implantação, andamento ou conclusão, que com ele interfiram ou interconectem, de modo especial, os seguintes:

I - Plano Diretor de Recursos Hídricos para os Vales do Jequitinhonha e Pardo - PLANVALE -;

II - Plano Diretor de Irrigação dos Municípios da Bacia do Baixo Rio Grande;

III - Plano de Gerenciamento Integrado de Recursos Hídricos da Bacia do Rio Verde Grande;

IV - Plano Diretor de Recursos Hídricos da Bacia do Rio Paracatu;

V - Plano Diretor de Recursos Hídricos das Bacias de Afluentes do Rio São Francisco;

VI - Planos Diretores de Recursos Hídricos das Bacias dos Rios Mucuri, São Mateus, Jucuruçu, Itanhém, Buranhém, Peruípe e Paranaíba.

Art. 54 - O Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SEGRH-MG -, para dar cumprimento ao disposto nesta lei, aplicará, quando e como couber, o regime das concessões, permissões e autorizações previstos nas Leis Federais nºs 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; 9.074, de 7 de julho de 1995, e, como norma geral, a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e legislação complementar que trata do regime licitatório, sem prejuízo da legislação estadual aplicável.

Art. 55 - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar contrato de gestão com consórcio intermunicipal ou associação regional, local ou setorial de usuários de recursos hídricos que se revestir das exigências e condições estabelecidas nesta lei, a qual se vinculará à administração pública estadual, por cooperação, no gerenciamento de recursos hídricos de bacia hidrográfica do Estado, ou em sub-bacias de rios de domínio da União, cuja gestão a ela tenha sido delegada.

Art. 56 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados de sua publicação.

Parágrafo único - Serão objeto de regulamentação própria, para efeito de operacionalização do gerenciamento, mediante decreto do Poder Executivo, as matérias instrumentais previstas nesta lei e relativas:

I - ao enquadramento dos corpos de água em classes, segundo o uso preponderante da água;

II - à outorga e à suspensão dos direitos de uso dos recursos hídricos;

III - à cobrança pelo direito de uso de recursos hídricos;

IV - à tipificação específica para o enquadramento de infração, segundo o grau para a aplicação de respectiva penalidade, nos termos desta lei.

Capítulo IX

Disposições Finais

Art. 57 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 58 - Revogam-se as disposições em contrário, de modo especial a Lei nº 11.504, de 20 de junho de 1994."

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Meio Ambiente e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos o art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

OFÍCIOS

Do Sr. Emmanouel Wlandis, Embaixador da Grécia, agradecendo a hospitalidade dispensada por ocasião de sua visita a esta Capital.

Do Sr. Juraci Leite, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Piauí, enviando exemplar da obra "História do Poder Legislativo na Província do Piauí", de autoria do Prof. Wilson de Andrade Brandão.

Do Sr. Marcus Pestana, Secretário do Planejamento, encaminhando cópia do discurso proferido na solenidade de sua posse. (- À Comissão de Administração Pública.)

Do Sr. Cláudio Roberto Mourão da Silveira, Secretário de Administração, comunicando, em atenção a requerimento da Comissão de Justiça (solicitação de pronunciamento sobre o Projeto de Lei nº 1.564/97, do Deputado Péricles Ferreira, que autoriza o Poder Executivo a doar imóvel de propriedade do Estado ao Patrocínio Tênis Clube), que informará a Casa tão logo a Secretaria de Esportes se manifeste a respeito. (- À Comissão de Justiça.)

Do Sr. Célio de Castro, Prefeito Municipal de Belo Horizonte e Coordenador Geral da Frente Nacional de Prefeitos, encaminhando cópias da "Carta dos Municípios - Em defesa do Pacto Federativo" e das proposições apresentadas na 37ª Reunião da Frente Nacional de Prefeitos. (- À Comissão de Fiscalização Financeira.)

Do Sr. Florindo Silveira Filho, Prefeito Municipal de Espinosa, solicitando providências em relação à situação de emergência por que passa o município devido à longa estiagem que assola a região e à disseminação da dengue. (- À Comissão de Administração Pública.)

Do Sr. José Mauro Raimundi, Presidente da Câmara Municipal de Ponte Nova, solicitando sejam realizadas modificações na Lei nº 12.040, de 1995, e no Decreto nº 1.922, de 1996, que tratam do ICMS ecológico. (- À Comissão de Fiscalização Financeira.)

Do Sr. Israel Luiz Baêta Alves de Souza e outros, Vereadores à Câmara Municipal de Carandaí, solicitando se rejeite a Proposta de Emenda à Constituição nº 48/97. (- Anexe-se à Proposta de Emenda à Constituição nº 48/97.)

Do Sr. Epaminondas Fulgêncio Neto, Procurador-Geral de Justiça, com referência ao Ofício nº 419/98, encaminhado por esta Casa, comunicando que, nos arquivos da Procuradoria-Geral de Justiça, nada consta acerca de representação feita pela Deputada Sandra Starling sobre eventual incineração de arquivos do extinto DOPS. (- À CPI do DOPS.)

Do Sr. Epaminondas Fulgêncio Neto, Procurador-Geral de Justiça, em atenção ao Requerimento nº 2.431/97, do Deputado Gilmar Machado, encaminhando informações acerca das providências tomadas no âmbito do Ministério Público Estadual para a apuração de irregularidades que estariam ocorrendo na área administrativa da instituição. (- Anexe-se ao Requerimento nº 2.431/97.)

Do Sr. Mauro Roberto Soares Vasconcellos, Diretor-Geral do DER-MG, em atenção a requerimento do Deputado Gil Pereira, informando que o órgão não dispõe de recursos para atender à solicitação.

Do Sr. Marcos de Souza Freitas, Coordenador-Geral da FUNAI, solicitando o apoio deste Legislativo aos projetos relacionados à causa indígena. (- À Comissão de Direitos Humanos.)

Da Sra. Michela Pereira Souza Lima, Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social de Barão de Cocais, protestando contra a continuidade do repasse das verbas das subvenções sociais aos Deputados Estaduais. (- À Comissão de Fiscalização Financeira.)

Do Sr. José Fábio S. Gonçalves, Diretor do Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público do Estado de Minas Gerais, solicitando providências com relação à política de recursos humanos do sistema penitenciário. (- À Comissão de Direitos Humanos.)

Da Sra. Terezinha Santos de Melo e outros, solicitando que se agilize a tramitação do Projeto de Lei nº 1.373/97, do Deputado José Bonifácio. (- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.373/97.)

Dos representantes dos índios Maxacalis, Pataxós, Xacriabás, Pancararus, Crenaques e Caxixós, comunicando reivindicações com relação ao cumprimento de seus direitos constitucionais. (- À Comissão de Direitos Humanos.)

Do Sr. Gustavo Mameluque, solicitando apoio para a aprovação do Projeto de Lei nº 1.546/97. (- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.546/97.)

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente - A Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 32/98

Dispõe sobre o processo de vitaliciamento de magistrados e Promotores de Justiça.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os Juizes de Direito, os Juizes Auditores da Justiça Militar e os Promotores de Justiça serão submetidos a processo público de avaliação de desempenho, como condição indispensável para a aquisição de vitaliciedade, nos termos desta lei complementar.

Art. 2º - Somente será concedida vitaliciedade aos magistrados e Promotores que, comprovadamente, apresentem:

I - nível de conhecimento jurídico adequado ao exercício de sua função;

II - aptidão e adequação ao exercício das atribuições de seu cargo.

§ 1º - O nível de conhecimento será apurado mediante provas escritas e arguição oral pública, sendo considerado apto o candidato que tiver aproveitamento igual ou superior a 60% (sessenta por cento).

§ 2º - A aptidão e a adequação para o exercício do cargo serão avaliadas pelo órgão competente, ouvida em audiência pública específica a comunidade em que o avaliado tenha exercido sua função pelo maior tempo contínuo no período de estágio.

§ 3º - Aplica-se subsidiariamente, para a verificação da adequação e da aptidão do avaliado, o disposto no art. 169 da Lei Complementar nº 34, de 12 de setembro de 1994.

Art. 3º - As provas a que se refere o art. 2º serão realizadas entre o 20º (vigésimo) e o 23º (vigésimo terceiro) mês, contado o prazo a partir da posse.

Parágrafo único - A banca examinadora, presidida por um Desembargador, contará com a presença de um representante do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil e de um professor universitário portador de, no mínimo, grau de Mestre em Direito.

Art. 4º - O ato em que, de ofício, se proponha a exoneração do magistrado ou do Promotor, com fundamento na sua inaptidão ou inadequação, será motivado e dele caberá recurso à Corte Superior, no Poder Judiciário, ou ao Conselho Superior, no Ministério Público.

Art. 5º - Havendo clara manifestação da comunidade no sentido da inadequação ou da inaptidão do avaliado, será aberta sindicância especial pelo órgão competente para que, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, profira decisão sobre a matéria.

Parágrafo único - Todos os atos e reuniões da comissão de sindicância serão públicos.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de 1998.

Irani Barbosa

Justificação: A legitimação das ações empreendidas pelo poder público, nesta segunda metade do século XX, passa cada vez mais pela eficácia dos agentes governamentais. A aferição da eficácia, por sua vez, tem como pressuposto a participação ativa dos mais variados setores da sociedade. Um dos elementos centrais, que define o espírito das reformas propostas para a administração pública, tanto no Brasil quanto em vários outros países, é justamente o da constante avaliação do serviço oferecido aos cidadãos, com a participação direta dos interessados.

A existência do estágio probatório, período no qual o futuro integrante da administração pública deve ser avaliado, está diretamente relacionada à busca da eficácia nos atos da administração. Este projeto de lei complementar, sem alterar as garantias constitucionalmente deferidas aos magistrados e aos membros do Ministério Público, vem disciplinar o processo de avaliação da capacidade e da adequação do futuro agente, introduzindo modernos parâmetros, dentro do espírito de integração com a comunidade e reforçando o princípio constitucionalmente consagrado da publicidade dos atos públicos.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.707/98

Dispõe sobre expedição de documento de transferência escolar nas escolas públicas estaduais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A documentação relativa à transferência escolar de aluno da rede pública de ensino será emitida após 7 (sete) dias úteis, contados da formalização do pedido à autoridade competente, por meio de requerimento do próprio interessado ou de outra pessoa, nomeada, por ele, seu procurador.

Art. 2º - A documentação escolar referida no artigo anterior será produzida de acordo com as normas administrativas vigentes no sistema estadual de ensino.

Art. 3º - Esta lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de de 1998.

Leonídio Bouças

Justificação: A intenção deste projeto é estabelecer limite de tempo para a expedição da chamada guia de transferência de alunos da escola pública do Estado.

É sabido que a inexistência de norma legal que fixe o limite de tempo para se produzir essa documentação, que envolve os registros escolares relativos às disciplinas cursadas, suas respectivas notas, seus programas e o sistema de avaliação vigente no estabelecimento, favorece a dilação do prazo para sua entrega. E os prejuízos são frequentes e muitas vezes insanáveis para o interessado. É o que esta proposição procura evitar. Sua existência conferirá direitos à parte requerente e obrigará a autoridade ao cumprimento do prazo.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Educação para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.708/98

Dispõe sobre a realização de testes vocacionais para alunos das escolas públicas estaduais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam as escolas públicas estaduais obrigadas a realizar testes vocacionais em seus alunos matriculados na 8ª série do ensino fundamental.

§ 1º - Os testes a que se refere o "caput" deste artigo são gratuitos e obrigatórios para todos os alunos da rede pública estadual de ensino fundamental.

§ 2º - Os testes serão programados e realizados por equipes técnicas especializadas nessa área da psicologia aplicada.

Art. 2º - As condições técnico-operacionais e os objetivos específicos desses testes vocacionais serão de responsabilidade dos órgãos públicos competentes da Secretaria de Estado da Educação.

Art. 3º - Esta lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de de 1998.

Leonídio Bouças

Justificação: É conhecida de todos a dificuldade por que passam os jovens no momento de decidir seu futuro profissional.

A complexidade da vida social de nossos dias agrava as incertezas e faz com que muitos jovens não saibam como investir seus esforços de modo a realizar suas aspirações vocacionais, responder às demandas da comunidade e conseguir a subsistência por meio do seu trabalho.

É o que nos leva a apresentar esta proposição, que busca comprometer o poder público com esse grave problema na área da educação, mediante a aplicação de testes vocacionais em suas escolas.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Educação e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.709/98

Dispõe sobre o atendimento preferencial do idoso nos diferentes níveis de atenção à saúde no SUS-MG.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Dentro do princípio de universalidade de atendimento da população, previsto pelo Sistema Único de Saúde - SUS -, em Minas Gerais, independentemente de quaisquer indicativos de tratamento, encaminhamento ou pareceres, os idosos serão atendidos, preferencialmente, em todos os postos de saúde ou similares, de responsabilidade estadual, bem como nos ambulatórios de urgências, públicos ou particulares, credenciados pelo SUS.

Art. 2º - O atendimento preferencial, nos termos desta lei, constitui-se na atenção imediata, em todos os níveis de serviços de saúde do SUS-MG, respeitando-se apenas situações de maior urgência dos demais usuários.

Art. 3º - Considera-se idoso, para os efeitos desta lei, a pessoa com mais de 60 (sessenta) anos de idade.

Art. 4º - Caberá ao gestor estadual do SUS, por meio de uma política estadual de saúde do idoso, normatizar, supervisionar, avaliar e controlar a assistência à saúde do idoso, mediante programas específicos e capacitação de recursos humanos.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de de 1998.

Leonídio Bouças

Justificação: Tendo em vista o número crescente de idosos em nosso País, os quais necessitam, com frequência, da utilização dos serviços de saúde, o que os leva a enfrentar filas de espera, nem sempre recebendo um atendimento adequado, que vá ao encontro de suas reais necessidades, esta proposição visa a amenizar o sofrimento dessas pessoas, dispensando a elas um tratamento preferencial em todos os postos de saúde ou similares.

Considerando que as doenças crônico-degenerativas, uma vez instaladas, não admitem cura e tendem a comprometer a qualidade de vida e a autonomia do indivíduo de idade avançada entendemos que qualquer demora no atendimento, dadas as complicações das múltiplas enfermidades de que são acometidos os idosos, resulta no agravamento irreversível da doença, na maioria das vezes, com seqüelas de elevado custo social para os atingidos e seus familiares.

Conscientes de que a adoção desse tratamento diferenciado trará resultados bastante estimulantes e alentadores, solicitamos o apoio dos ilustres pares para a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Saúde para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.710/98

Dispõe sobre a outorga da delegação para o exercício das atividades notariais e de registro.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A delegação para as atividades notariais e de registro depende de habilitação em concurso público de provas e títulos, de provimento ou remoção, realizado pelo Tribunal de Justiça, obedecidos os preceitos da Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

Art. 2º - A outorga da delegação será feita pelo Governador do Estado, obedecidos, no contrato de outorga, os seguintes preceitos:

I - a outorga será por prazo determinado, não superior a 4 (quatro) anos;

II - o contrato de outorga será registrado na Secretaria de Estado da Justiça;

III - constarão no contrato as condições para a sua rescisão, sem ônus para o Estado.

Art. 3º - A delegação extingue-se:

I - por ato motivado do Corregedor-Geral de Justiça, nos termos do art. 35 da Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994;

II - ao final do transcurso do prazo previsto no inciso I do artigo anterior;

III - por renúncia expressa do titular.

Parágrafo único - Extinta a delegação, o Governador do Estado designará o substituto mais antigo que estiver em exercício legal para responder pela serventia, pelo prazo máximo de 6 (seis) meses.

Art. 4º - Durante o período previsto no parágrafo único do art. 3º desta lei, o Poder Judiciário organizará novo concurso para a habilitação para o exercício da atividade notarial e de registro.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de de 1998.

Irani Barbosa

Justificação: A atividade notarial e de registro é exercida em caráter privado, mediante delegação do poder público, conforme dispõe o art. 236 da Constituição da República. Constitui requisito preliminar para a aquisição da delegação a aprovação em concurso público de provas e títulos. A Lei Federal nº 8.935, de 18/11/94, ao fixar as regras gerais para a

atividade notarial e de registro, tratou dos princípios básicos que devem nortear o mencionado concurso, sem, entretanto, dispor sobre as regras específicas que devem orientar o contrato decorrente da delegação. No art. 28 da mencionada lei apenas se faz referência à necessidade de norma - que pode e deve ser estadual - em que sejam definidas as condições para a delegação.

Este projeto de lei, dessa forma, vem suprir a lacuna existente, ao fixar as regras específicas, válidas para o Estado de Minas Gerais, que devem orientar o contrato necessário para a concessão da delegação. Obedecidos os princípios gerais estabelecidos na legislação federal, o projeto que apresentamos é, portanto, necessário e deve ser aprovado nesta Casa.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.711/98

Autoriza o Poder Executivo a doar à Assistência Social São Judas Tadeu, do Município de Uberaba, o imóvel que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar à Assistência Social São Judas Tadeu, do Município de Uberaba, a propriedade do imóvel urbano, sem benfeitorias, situado naquele município, na Rua Colômbia, Vila São José, Bairro Fabrício, formado pelo lote 75 da quadra F, constante de um terreno que mede 12,50m (doze metros e cinquenta centímetros) de frente por 25,00m (vinte e cinco metros) de fundo, confrontando com propriedades de Dionísio Pereira e dos vendedores, distante 16,25m (dezesseis metros e vinte e cinco centímetros) da esquina da Rua Argentina e 53,75m (cinquenta e três metros e setenta e cinco centímetros) da esquina da Rua Uruguai, do lado par da numeração, registrada no livro 3-AH, sob o número de ordem 32.978, em 24 de janeiro de 1955, pág. 292, no Cartório do 1º Ofício da Comarca de Uberaba.

Parágrafo único - O imóvel descrito neste artigo destina-se ao funcionamento da Assistência Social São Judas Tadeu, de Uberaba.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de 3 (três) anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no artigo anterior.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 15 de abril de 1998.

Paulo Piau

Justificação: O projeto em tela tem por escopo autorizar o Poder Executivo a doar à Assistência Social São Judas Tadeu, de Uberaba, a propriedade de imóvel pertencente ao Departamento de Águas e Energia Elétrica do Estado de Minas Gerais - DAE-MG -, conforme consta no registro nº 32.978, de 24/1/55, do Cartório do 1º Ofício da Comarca de Uberaba. Posteriormente, o mencionado órgão teve trocado o seu nome, passando para Departamento Estadual de Recursos Hídricos - DRH. Hoje, é o Instituto Mineiro de Gestão das Águas - IGAM -, órgão vinculado à Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

O terreno pleiteado pela citada entidade encontra-se ocioso e será usado para abrigar os 24 cursos profissionalizantes por ela oferecidos gratuitamente e para aumentar sua capacidade de disponibilizar relevantes serviços sociais para a comunidade local e as cidades vizinhas.

Atualmente, a Assistência Social São Judas Tadeu funciona, precariamente, em um terreno emprestado pela Igreja São Judas Tadeu, de Uberaba. O espaço disponibilizado é muito reduzido para atender às 500 pessoas matriculadas nos cursos oferecidos por ela. Há de se informar, também, que muitas dessas pessoas diplomadas nos cursos profissionalizantes tornaram-se bons profissionais e hoje ajudam suas famílias em seu orçamento doméstico.

Este projeto irá contribuir de forma decisiva para a solução do problema mencionado e será fundamental para a melhoria da qualidade de vida da comunidade uberabense e de toda a região, principalmente das pessoas de baixo poder aquisitivo.

Pelo exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto, que permitirá ao Poder Executivo proceder à doação do imóvel referido.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

- O Projeto de Lei nº 1.712/98 foi publicado na edição anterior.

REQUERIMENTO

Nº 2.568/98, do Deputado Wilson Pires, solicitando seja formulado apelo ao Governador do Estado com vistas à destinação de tratores de esteira para construção de reservatórios de água do tipo barragem ou tanque em município da região Nordeste do Estado. (- À Comissão de Transporte.)

Comunicações

- São também encaminhadas à Mesa comunicações dos Deputados José Militão, Paulo Schettino (3) e Maria Olívia.

Oradores Inscritos

- Os Deputados Raul Lima Neto, Wilson Pires, Marco Régis, Agostinho Patrús e Ivair Nogueira proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente (Deputado Ivo José) - Esgotado o prazo destinado à 1ª Parte, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as

comunicações da Presidência e de Deputados e a apreciação de pareceres e requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

Vem à Mesa requerimento do Deputado Agostinho Patrús, em que solicita o levantamento da reunião, em sinal de pesar pela morte do Deputado Federal Luís Eduardo Magalhães, ocorrida ontem. Em votação, o requerimento. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Cumpra-se.

Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência encerra a reunião, convocando os Deputados para a extraordinária de amanhã, dia 23, às 9 horas, nos termos do edital de convocação, ficando desconvocada a extraordinária prevista para logo mais, às 20 horas. Convoca, ainda, para a reunião ordinária, também de amanhã, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada pelo Sr. Presidente é a publicada na edição anterior.) Levanta-se a reunião.

TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.573/97

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De iniciativa do Deputado Francisco Ramalho, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública o Centro Social Desportivo de Funilândia - CESDEF -, com sede no Município de Funilândia.

A proposição foi apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade e apresentou-lhe a Emenda nº 1.

Dando cumprimento ao disposto no art. 103, I, "a", do Regimento Interno, este órgão colegiado passa a apreciar o projeto em caráter deliberativo.

Fundamentação

O referido Centro Social é uma instituição de caráter social, beneficente e recreativo, constituída por pessoas físicas ou jurídicas, sem distinção de cor, sexo, nacionalidade, profissão, credo religioso ou partido político.

Entre suas finalidades, destacamos a prestação de assistência médica a gestantes, crianças e velhos enfermos e carentes de recursos; a distribuição de roupas, agasalhos, calçados e alimentação aos necessitados; a divulgação de preceitos elementares de higiene e puericultura; a promoção de atividades recreativas, de aulas de educação física e de outras ligadas à área da educação.

Conclusão

Em face do aduzido, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.573/97 com a Emenda nº 1, oferecida pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 22 de abril de 1998.

Wilson Trópia, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.574/97

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De iniciativa do Deputado Francisco Ramalho, o projeto de lei em tela objetiva declarar de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Florestal, com sede nesse município.

Após ser publicado, foi o projeto encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma proposta.

Cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre o assunto, nos termos do art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A entidade em análise tem como objetivo a criação e a manutenção de unidades destinadas à habilitação, à reabilitação e à inserção do excepcional na sociedade.

Assim, valoriza sua capacidade, habilidades e potencialidades, assegurando-lhe um caminho seguro de aprendizagem ao longo do processo de ensino.

Dessa forma, é justo que a instituição seja declarada de utilidade pública.

Conclusão

Pelos motivos expostos, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.574/97 nos termos em que foi apresentado.

Sala das Comissões, 22 de abril de 1998.

Anivaldo Coelho, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.586/97

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Bené Guedes, o projeto de lei em epígrafe tem por escopo declarar de utilidade pública a Creche Vovô Jayme de Pinho, com sede no Município de Pirapetinga.

Inicialmente, foi o projeto encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma proposta.

Cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre a matéria, nos termos do art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A Creche Vovô Jayme de Pinho tem por objetivos estatutários acolher crianças de até seis anos de idade e atender a pessoas carentes, prestando-lhes assistência social.

Para a execução de seus fins, vale-se de doações de cobertores, cestas básicas, remédios, cadeiras de rodas, materiais de construção e outros.

Fica evidente, portanto, o caráter eminentemente social de que se revestem as ações da entidade, o que nos leva a considerá-la merecedora do título declaratório de utilidade pública.

Conclusão

Em face do aduzido, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.586/97 na forma original.

Sala das Comissões, 22 de abril de 1998.

Carlos Pimenta, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.588/97

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De iniciativa do Deputado Dinis Pinheiro, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública o CESAC - Centro Social de Assistência Comunitária, com sede no Município de Ibirité.

Em cumprimento às disposições regimentais, coube à Comissão de Constituição e Justiça apreciar preliminarmente a matéria, a qual concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma original.

Agora, compete a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre o projeto, conforme dispõe o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Com sede no Município de Ibirité, o CESAC é uma instituição de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades compreendem, em especial, a proteção à saúde da família, da gestante, da criança e do idoso; a habilitação e a reabilitação de pessoas portadoras de deficiência; a divulgação da cultura e a prática do esporte; o combate à fome e à pobreza; a doação de material necessário à construção, à reforma ou à ampliação de residências para pessoas carentes; e a promoção de debates, simpósios, cursos e seminários sobre os direitos e as garantias do cidadão.

Em virtude da natureza de seus trabalhos, julgamos tratar-se de instituição merecedora do título declaratório de utilidade pública.

Conclusão

À vista do aduzido, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.588/97 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 22 de abril de 1998.

Anivaldo Coelho, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.591/97

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De iniciativa do Deputado Arnaldo Penna, o projeto de lei em tela visa a declarar de utilidade pública a Associação Local de Promoção Humana e Assistencial - ALPHA -, com sede no Município de Jequitibá.

Examinada preliminarmente a matéria pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre o projeto, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A referida Associação é uma sociedade civil com personalidade jurídica e tem como objetivo primordial a prestação de serviços assistenciais aos mais necessitados, dedicando-se à proteção da família, da gestante, da criança e do idoso. Realiza, ainda, atividades que visam à divulgação da cultura e do esporte, oferecendo opções de lazer aos membros da comunidade em que atua.

Tais iniciativas a fazem merecedora do título declaratório de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.591/97 na forma proposta.

Sala das Comissões, 22 de abril de 1998.

Wilson Trópia, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.598/98

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De iniciativa do Deputado Alberto Pinto Coelho, o projeto de lei em tela visa a declarar de utilidade pública a Associação Filo-Beneficente de São Gonçalo do Rio Abaixo - AFBSGRA -, com sede no Município de São Gonçalo do Rio Abaixo.

Examinada preliminarmente a matéria pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, sem apresentar-lhe emenda, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre o projeto, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A referida Associação, sociedade civil com personalidade jurídica, tem por finalidade básica dar apoio material às famílias carentes, particularmente a crianças, jovens e idosos, combatendo a pobreza em que se encontram.

Além disso, dá orientação psicológica e ministra cursos profissionalizantes aos interessados, criando condições que favoreçam a sua integração no mercado de trabalho.

Tais iniciativas a fazem merecedora do título declaratório de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.598/98 na forma proposta.

Sala das Comissões, 22 de abril de 1998.

Wilson Trópia, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.602/98

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De iniciativa do Deputado Durval Ângelo, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Pró-Melhoramento do Bairro do Pilar, com sede no Município de Belo Horizonte.

Nos termos regimentais, coube à Comissão de Constituição e Justiça proceder ao exame preliminar da matéria, concluindo por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma original.

Cumpra a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre o projeto, conforme dispõe o art. 103, I, "a", do Diploma Interno.

Fundamentação

De conformidade com o estatuto da Associação Pró-Melhoramento do Bairro do Pilar, o seu objetivo é "trabalhar pelo desenvolvimento e bem-estar social do bairro, cooperando com os poderes públicos, com as demais entidades comunitárias e com o povo em geral".

Para tanto, procura detectar as necessidades gerais da comunidade e encontrar soluções adequadas para elas, usando os recursos pessoais e institucionais existentes. Além disso, promove atividades cívicas, recreativas, culturais e sociais.

Dada a natureza dos serviços prestados pela referida Associação, consideramos oportuno que ela receba o título declaratório de sua utilidade pública.

Conclusão

Em vista do aduzido, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.602/98 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 22 de abril de 1998.

Anivaldo Coelho, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.603/98

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De iniciativa do Deputado Durval Ângelo, o projeto de lei em tela tem por escopo declarar de utilidade pública o Centro de Assessoria aos Movimentos Populares e Sindicais do Sul de Minas - Sapucaí, com sede no Município de Pouso Alegre.

Preliminarmente, foi o projeto encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma original.

Dando continuidade aos trabalhos, esta Comissão passa a deliberar conclusivamente sobre a matéria, conforme determina o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Examinados os fins do aludido Centro, elencados no art. 2º do seu estatuto, depreende-se de pronto a relevância dos seus trabalhos, desenvolvidos em prol dos interesses populares.

De fato, entre seus objetivos, destacamos os seguintes: a) elaboração de métodos de trabalho e prestação de assistência e assessoria às organizações comunitárias e aos movimentos populares, pré-sindicais e sindicais; b) integração dos trabalhadores urbanos e rurais; c) promoção de pesquisas de caráter cultural, social, político, econômico e religioso; e d) proteção à família, à gestante, à criança e ao idoso.

Conclusão

Em vista do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.603/98 na forma em que foi apresentado.

Sala das Comissões, 22 de abril de 1998.

Wilson Trópia, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.604/98

Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial

Relatório

De autoria do Deputado José Maria Barros, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Fundação Guairá, com sede no Município de Andrelândia.

A proposição foi preliminarmente distribuída à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Cumpra agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre o projeto, de conformidade com o disposto no art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Instituída em 1993, sob a forma de sociedade civil, a Fundação Guairá tem por finalidade promover a divulgação de técnicas de manejo do solo e dos recursos naturais, preservando a natureza, para o desenvolvimento auto-sustentável; cuidar do aprimoramento do homem do campo, estimulando-o a permanecer em seu meio; dar especial atenção às crianças e aos idosos.

Fica patente, assim, que a entidade faz jus à declaração de sua utilidade pública.

Conclusão

Em face do aduzido, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.604/98 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 22 de abril de 1998.

Aílton Vilela, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.607/98

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De iniciativa do Deputado Leonídio Bouças, o projeto de lei em epígrafe visa a declarar de utilidade pública a Associação Ester Rosa-Centro de Nutrição à Criança Pobre de Lagoa da Fazenda, com sede no Município de Ninheira.

Examinada preliminarmente a matéria pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade sem emenda, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre o projeto, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A referida Associação é sociedade civil com personalidade jurídica e tem por objetivo prioritário a proteção à gestante, à criança e aos idosos, prestando-lhes assistência médica, odontológica, farmacêutica, hospitalar e ambulatorial.

Aos estudantes, em particular, doa material escolar e aos comprovadamente pobres presta assistência jurídica.

No intuito de diminuir a injustiça social, luta por combater a fome e a pobreza.

Finalmente, é relevante mencionar que ela pretende estabelecer contratos com emissoras de radiodifusão de Ninheira e adjacências com o propósito de produzir programas culturais, educacionais, religiosos e informativos, sem finalidade comercial, visando apenas ao interesse da coletividade.

Tais iniciativas a fazem merecedora do título declaratório de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.607/98 na forma original.

Sala das Comissões, 22 de abril de 1998.

Wilson Trópia, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.611/98

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De iniciativa do Deputado Ivo José, o projeto de lei em tela tem por escopo declarar de utilidade pública o Movimento Social do Amaro Lanari - MOSAL -, com sede no Município de Coronel Fabriciano.

Preliminarmente, a proposição foi examinada pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma proposta.

Cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre a matéria, conforme dispõe o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Instituído na forma de sociedade civil, o Movimento Social do Amaro Lanari desenvolve atividades sem fins político-partidários ou lucrativos, sem distinção de raça ou credo religioso.

Chama-nos especial atenção, entre as suas finalidades estatutárias, as seguintes: fazer o levantamento das reais necessidades da comunidade do Bairro Amaro Lanari, tais como os serviços relacionados com água, luz e esgoto, educação, cultura, saúde, recreação, pavimentação, segurança, urbanização, limpeza, transportes coletivos, defesa do meio ambiente; e manter contatos com autoridades municipais, estaduais e federais, civis, militares, religiosas e empresariais, com entidades de classe, clubes de serviços, imprensa escrita, falada e televisada, com o fim de encontrar soluções para as reivindicações e fazer a defesa dos direitos da comunidade.

Destarte, somos favoráveis à outorga do título declaratório de utilidade pública à entidade em referência.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.611/98 na forma em que foi apresentado.

Sala das Comissões, 22 de abril de 1998.

Carlos Pimenta, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.620/98

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

O Projeto de Lei nº 1.620/98, do Deputado Ajalmar Silva, visa a declarar de utilidade pública a Associação Comunitária do Mangal - ACM -, com sede no Município de Augusto de Lima.

A matéria foi objeto de exame preliminar na Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, sem modificar-lhe o texto original. Vem agora o projeto a esta Comissão para deliberação conclusiva, conforme preceituam as disposições regimentais.

Fundamentação

A referida Associação vem prestando serviços assistenciais regulares à comunidade de Augusto de Lima desde a sua fundação, em 1994.

Assim, para a concretização de seu objetivo, auxilia os mais necessitados na aquisição de aparelhos de órteses e cadeiras de rodas. Procura, também, encaminhar para tratamento médico-odontológico aqueles que a ela recorrem.

Pelas atividades de eminente caráter filantrópico que vem realizando, torna-se a instituição merecedora do título declaratório de utilidade pública.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.620/98 na forma original.

Sala das Comissões, 22 de abril de 1998.

Wilson Trópia, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.627/98

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Dimas Rodrigues, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Montes Claros, com sede no Município de Montes Claros.

Preliminarmente, foi a proposição apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma original.

Dando prosseguimento à tramitação, cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre o projeto, nos termos do art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A entidade em referência desenvolve atividades que justificam plenamente a intenção de se lhe outorgar o título declaratório de utilidade pública.

Com efeito, ela tem por fins estatutários congregar, orientar, defender e representar legalmente os trabalhadores em transportes rodoviários, tendo por princípio a unidade, a autonomia e a liberdade sindical.

Conclusão

À vista do aduzido, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.627/98 na forma original.

Sala das Comissões, 22 de abril de 1998.

Wilson Trópia, relator.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.203/97

Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial

Relatório

O Projeto de Lei nº 1.203/97, da Deputada Maria José Hauelsen, institui o Fundo Rotativo de Fomento à Agricultura Familiar e de Viabilização de Assentamentos Agrários no Estado de Minas Gerais - FOMENTAR-TERRA - e dá outras providências.

Após publicação, a proposição foi distribuída, nos termos regimentais, às comissões competentes. A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. A Comissão de Administração Pública opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Cumpramos, agora, emitir parecer sobre o assunto, quanto às suas implicações na política agropecuária e agroindustrial.

Fundamentação

Um dos maiores entraves ao desenvolvimento da agricultura familiar e à viabilização dos assentamentos da reforma agrária é a inexistência de linhas de crédito específicas para o financiamento do custeio da atividade agrícola. Como custeio, entende-se aquele capital necessário para o pagamento das despesas do dia-a-dia, como a compra de sementes, ferramentas agrícolas e outros insumos indispensáveis ao processo produtivo.

A criação de um fundo estadual destinado ao financiamento do capital de giro para os pequenos produtores rurais e para os assentados em projetos de reforma agrária, nos moldes propostos no projeto de lei em exame, é, portanto, medida extremamente louvável e oportuna. O FOMENTAR-TERRA tem como beneficiários aqueles agricultores que, caracterizados como de baixa renda, não possuem recursos próprios para financiar sua produção nem têm acesso aos empréstimos bancários convencionais.

Os recursos federais destinados ao financiamento dos projetos de assentamento de reforma agrária e ao apoio à agricultura familiar por meio do Programa de Crédito Especial para a Reforma Agrária - PROCERA - e do Programa Nacional de Apoio à Agricultura Familiar - PRONAF - são, reconhecidamente, escassos e insuficientes para atender às demandas existentes. Por outro lado, a participação dos governos estaduais na execução da política de reforma agrária, tradicionalmente, tem-se restringido às ações de apoio aos projetos implantados pelo INCRA, notadamente nas áreas sociais e de infra-estrutura, como a construção de escolas, postos de saúde, estradas, fornecimento de energia elétrica, etc. Contudo, percebe-se que o montante de recursos destinados à realização dessas obras nos orçamentos públicos tem sido decrescente, o que compromete sobremaneira o atendimento das necessidades básicas dos assentamentos, mesmo em áreas consideradas prioritárias.

Cumpramos ressaltar, por oportuno, que a criação de um programa de crédito, nos moldes agora previstos pelo FOMENTAR-TERRA, consta como proposta consensual do documento final do seminário Reforma Agrária em Minas Gerais, promovido, em setembro de 1996, por esta Casa e pelo Governo do Estado, do qual participaram lideranças e entidades governamentais e não governamentais ligados à questão agrária. Naquela oportunidade, destacou-se, em vários depoimentos, a importância da agricultura familiar como fonte de geração de empregos e de renda no meio rural e a necessidade de que sejam implementadas políticas públicas de apoio e incentivo a esse segmento da atividade rural.

O substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça aprimora a proposição original, adequando-a às exigências legais, sem, contudo, modificar-lhe substancialmente o conteúdo. Assim, aspectos importantes do projeto, como as exigências para enquadramento dos agricultores como beneficiários do fundo e a possibilidade de amortização dos empréstimos pela forma de equivalência em produto, foram, acertadamente, mantidos.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.203/97 na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 22 de abril de 1998.

Paulo Piau, Presidente - João Leite, relator - Maria José Hauelsen.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.483/97

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Wanderley Ávila, o Projeto de Lei nº 1.483/97 visa a declarar de utilidade pública a Loja Maçônica Manchester Mineira, com sede no Município de Juiz de Fora.

Aprovada a matéria no 1º turno, sem emenda, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre o projeto no 2º turno, em cumprimento às disposições do Regimento Interno.

Fundamentação

A finalidade da Loja Maçônica Manchester Mineira vincula-se essencialmente ao aperfeiçoamento moral, intelectual e social da comunidade, visando à formação das futuras gerações.

Além disso, a instituição pratica a assistência social, prestando ajuda financeira e apoio espiritual aos necessitados.

Conclusão

Em face do aduzido, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.483/97 no 2º turno, na forma original.

Sala das Comissões, 22 de abril de 1998.

Wilson Trópia, relator.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.489/97

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Ronaldo Vasconcellos, o projeto de lei em epígrafe objetiva declarar de utilidade pública o Centro Comunitário Pró-Desenvolvimento de Ibirité - CECOPRODEI -, com sede no Município de Ibirité.

Aprovado o projeto no 1º turno, com a Emenda nº 1, compete agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre a matéria no 2º turno, nos termos regimentais.

Fundamentação

Confirmando o posicionamento anterior desta Comissão sobre a matéria, reconhecemos a importância de se declarar de utilidade pública a referida entidade, devido aos bons serviços prestados à comunidade.

Os seus objetivos centrais são o desenvolvimento urbano, o combate à fome e à pobreza, a proteção à saúde da gestante, da infância e do idoso, bem como a proteção do meio ambiente, por meio de atividades que evitem a degradação da água, da terra e do ar.

Promove também a divulgação da cultura e do esporte, apoiando as manifestações artísticas populares e o esporte amador.

Conclusão

Em face do aduzido, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.489/97 no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 22 de abril de 1998.

Wilson Trópia, relator.

Redação do Vencido no 1º Turno

PROJETO DE LEI Nº 1.489/97

Declara de utilidade pública o Centro Comunitário Pró-Desenvolvimento de Ibirité - CECOPRODEI -, com sede no Município de Ibirité.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Centro Comunitário Pró-Desenvolvimento de Ibirité - CECOPRODEI -, com sede no Município de Ibirité.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.463/97

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.463/97, do Deputado Paulo Piau, que declara de utilidade pública a Sociedade Eunice Weaver de Uberaba, com sede no Município de Uberaba, foi aprovado nos turnos regimentais, sem emenda.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.463/97

Declara de utilidade pública a Sociedade Eunice Weaver de Uberaba, com sede no Município de Uberaba.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Sociedade Eunice Weaver de Uberaba, com sede no Município de Uberaba.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 16 de abril de 1998.

Dimas Rodrigues, Presidente - Arnaldo Penna, relator - Aílton Vilela.

COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO SR. PRESIDENTE

COMUNICAÇÕES

- O Sr. Presidente despachou, em 22/4/98, as seguintes comunicações:

Do Deputado José Militão, dando ciência à Casa do falecimento do Sr. Décio Rodrigues de Souza, ocorrido em 4/4/98, em Uberlândia. (- Ciente. Oficie-se.)

Do Deputado Paulo Schettino (3), dando ciência à Casa do falecimento do Sr. Heinz Joaquim Oelze, ocorrido em 14/4/98; da Sra. Maria Teodoro Jesus dos Santos, ocorrido em 11/4/98, em Soledade de Minas; e do Sr. Marco Antônio de Oliveira Almeida, ocorrido em 9/3/98. (- Ciente. Oficie-se.)

Da Deputada Maria Olívia, dando ciência à Casa do falecimento de Letícia Araújo Ribeiro Rios de Lima, ocorrido em 12/4/98, nesta Capital. (- Ciente. Oficie-se.)

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na data de 15/4/98, o Sr. Presidente, nos termos da Deliberação da Mesa nº 269, de 4/5/83, que consolida as normas do Regulamento Geral da Secretaria desta Assembléia Legislativa, c/c as Leis nºs 9.384, de 18/12/86; 9.437, de 22/10/87, e 9.748, de 22/12/88, e as Deliberações da Mesa nºs 400, de 22/11/89; 434, de 9/4/90; 845, de 11/3/93; 1.189, de 22/2/95; 1.360, de 17/12/96; 1.389, de 6/2/97; 1.418, de 12/3/97, 1.429, de 23/4/97 e 1.522, de 4/3/98, e a Resolução nº 5.105, de 26/9/91, assinou o seguinte ato relativo a cargo do Quadro de Pessoal da mesma Secretaria:

nomeando Marco Túlio Teixeira Dias para o cargo em comissão e de recrutamento amplo de Assistente Administrativo, padrão AL-20, código AL-EX-01, com exercício no gabinete do Deputado Álvaro Antônio, Vice-Líder do Bloco Social Trabalhista.

Nos termos da Deliberação da Mesa nº 269, de 4/5/83, c/c a Deliberação da Mesa nº 163, de 13/8/74 e a Lei nº 8.443, de 6/10/83 e, tendo em vista o disposto no inciso I, alínea "b", do art. 103 da Constituição do Estado de 1º/10/70, assinou o seguinte ato:

aposentando, compulsoriamente, a partir de 23/12/85, o funcionário Francisco Coelho de Moura - Agente de Segurança, símbolo V-22, código AL-PG-02, do Quadro Permanente da mesma Secretaria, ficando retificado o ato de aposentadoria publicado em 5/2/86.

Aviso de Licitação

Resultado de Julgamento de Licitação

Convite nº 46/98 - Objeto: fornecimento e instalação de forro Forrovid Alfa e Plafond - Licitante vencedora: Forrocol Ltda. - Desclassificada: Jeosan Divisórias Ltda.

ERRATAS

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.380/97

Na publicação do parecer em epígrafe, verificada na edição de 5/12/97, na pág. 24, col. 1, no terceiro parágrafo do Relatório, onde se lê:

"pela aprovação da proposição com a Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça", leia-se:

"pela aprovação da proposição com a Emenda nº 1, da Comissão de Defesa do Consumidor", e, na Conclusão, onde se lê:

"com a Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça", leia-se:

"com a Emenda nº 1, da Comissão de Defesa do Consumidor".

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.608/98

Na publicação da matéria em epígrafe, verificada na edição de 18/4/98, pág. 21, col. 3, na Conclusão, onde se lê:

"1.608/98.", leia-se:

"1.608/98 na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.".